CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 260/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Thabatta Pimenta

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL PARA OS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NATAL"*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do **Projeto de Lei nº 260/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que visa instituir passe livre no transporte coletivo urbano para professores e demais profissionais que atuam nas escolas públicas do Município de Natal. Nesse sentido, o projeto prevê

gratuidade mediante identificação funcional ou contracheque recente, com abrangência em toda a rede de transporte municipal e validade inclusive aos finais de semana e feriados. Ademais, o art. 2º do projeto de lei veda qualquer aumento de tarifa em razão da concessão do benefício. As despesas decorrentes da medida correriam por dotações orçamentárias próprias.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta legislativa parte da premissa da valorização dos profissionais da educação como forma de incentivar e facilitar seu deslocamento no exercício de suas funções. A justificativa apresentada ressalta o impacto positivo da medida na permanência e estabilidade dos servidores na rede pública de ensino.

Entretanto, embora a finalidade social seja louvável, o projeto apresenta vícios de iniciativa e de conteúdo que comprometem sua validade jurídica e viabilidade para concretização.

2.2. Constitucionalidade

O projeto incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na estrutura administrativa e orçamentária do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de benefício repercute diretamente na execução orçamentária e na gestão de contratos administrativos de concessão de transporte público, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo sobre atribuições próprias do Executivo.

Ainda que a proposição não crie cargo ou aumente vencimentos, ela impõe obrigações financeiras e operacionais à Administração Pública, o que exige iniciativa do Prefeito Municipal.

Além disso, a medida viola o princípio da separação dos poderes, em conformidade com o que preceitua o art. 2º da Constituição Federal, ao restringir a autonomia do Executivo na organização e gestão de seus serviços e recursos.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Sob o ponto de vista legal, o projeto apresenta incompatibilidade com o regime de concessões de serviço público previsto na Lei Federal nº 8.987/1995, ao determinar benefício tarifário sem previsão de fonte de custeio clara e sem a devida análise de impacto econômico-financeiro nos contratos em vigor.

O art. 2º da proposta veda expressamente o aumento da tarifa em razão do benefício, sem definir como será feito o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, comprometendo a sustentabilidade do sistema de

transporte coletivo e implicando na responsabilidade administrativa e fiscal para o Município.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Embora o projeto pretenda gerar impacto social positivo ao beneficiar profissionais da educação, os vícios formais e a ausência de previsão orçamentária o tornam juridicamente inviável.

De igual modo, a concessão de gratuidade sem equilíbrio financeiro pode repercutir negativamente sobre o próprio serviço público de transporte, prejudicando a população em geral, inclusive os alunos atendidos por esses profissionais.

Além disso, a criação de benefício específico para determinada categoria, sem critérios objetivos ou estudo de viabilidade, pode comprometer o princípio da isonomia, sobretudo se não houver justificativa técnica para a inclusão da medida.

2.5. Viabilidade

A proposta carece de regulamentação quanto à forma de controle do benefício, ressarcimento às empresas de transporte e critérios objetivos de elegibilidade.

Ainda que tais aspectos possam ser disciplinados posteriormente por decreto, a ausência de estudo técnico e de previsão orçamentária torna a implementação incerta e arriscada, podendo comprometer a execução do serviço público essencial na tentativa de implementar tal benefício.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 260/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, em virtude da constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador